

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1583944 - PR (2016/0038458-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS -
PR024498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS. NAS CAUSAS EM QUE NÃO HOUVER CONDENAÇÃO, O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE PODEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA OU AINDA EM MONTANTE FIXO, DEPENDENDO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF. Caso concreto em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão.

2. A revisão da conclusão estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.944 - PR (2016/0038458-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN contra a decisão de fls. 652-655 (e-STJ), proferida por este signatário, que negou provimento ao recurso especial do ora agravante.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 266, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ARTIGO 52, DA MP 2170- 36/2001. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS CONTRATOS EM QUE TENHA PACTUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 587-595, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação aos arts. 20, § 3º, e 357 do CPC/1973.

Sustentou, em suma, que: a) prescreve em 5 (cinco) anos o prazo para exibição de documentos; e b) os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual do valor da condenação.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que foi negado provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, por falta de prequestionamento do artigo de lei tidos por violado; b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e c) incidência da Súmula 83/STJ, pois a decisão estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, obstando, assim a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No presente agravo interno (fls. 659-663, e-STJ), o agravante postula pela

Superior Tribunal de Justiça

inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 667-677 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.944 - PR (2016/0038458-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS. NAS CAUSAS EM QUE NÃO HOVER CONDENAÇÃO, O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE PODEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA OU AINDA EM MONTANTE FIXO, DEPENDENDO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF. Caso concreto em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão.

2. A revisão da conclusão estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões nele trazidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o art. 357 do CPC/1973 não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, é "firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas [...] em que não houver condenação [...], o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC, na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, [...] ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag n. 1.407.452/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2011; AgRg no REsp n. 1.279.908/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 27/9/2012).

Nessa hipótese, a fixação dos honorários sucumbenciais não se prende aos percentuais indicados no § 3º, devendo o órgão jurisdicional formular juízo de equidade, balizado pelos critérios constantes das alíneas (e somente das alíneas) daquele parágrafo, como se extrai do art. 20, § 4º, do CPC.

Como a fixação dos honorários da sucumbência se dá por juízo de equidade, a jurisprudência dominante do STJ entende que esta Corte "não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a

Superior Tribunal de Justiça

esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ" (REsp n. 1.358.372/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013).

Apenas excepcionalmente esta Casa admite a reforma do *quantum* dos honorários advocatícios de sucumbência, mas somente nas "hipóteses de notória exorbitância ou de manifesta insignificância".

Confira-se o precedente abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 626.839/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de

Superior Tribunal de Justiça

cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 662.611/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

Neste caso, tendo sido os honorários fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o montante arbitrado não se mostra ínfimo nem ofende o postulado da proporcionalidade, já que corresponde ao valor da causa atualizado. Desse modo, não é possível a modificação do *quantum* estipulado como verba honorária, porquanto aplicável à espécie o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Pela alínea c, é inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.583.944 / PR

Número Registro: 2016/0038458-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1266948203 1266948200 00468044620128160014 12669482 1266948202 1266948201

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN

ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020